

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.128/90-79

SESSAO DE 19 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.009

RECURSO 67.277 - IRF - ANO DE 1984

RECORRENTE - PIERINI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM SOROCABA - SP

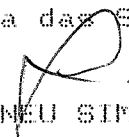
AEMO

DECORRENCIA - I. RENDA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito

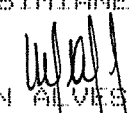
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERINI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.

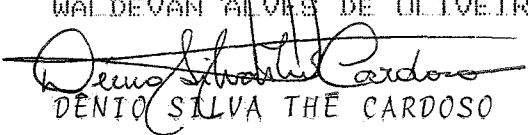

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTEE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA

SESSAO DE:

FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KASUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº: 10855/000.128/90-79

RECURSO Nº: 67.277

ACORDAO Nº: 102-28.009

RECORRENTE: PIERINI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIERINI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA., com sede na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Sorocaba - SP, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-offício" em sua declaração de rendimentos ano-base 1984, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 600.023,48, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 07/09 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRRF e dos respectivos acréscimos legais, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ)."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 17/21 reportando-se a defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 32/34 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

PROCESSO Nº: 10855/000.128/90-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.009

"IR/FONTE - Auto de Infração para exigência de IR/FONTE calculado sobre omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, em 21.12.84, conforme Processo nº 10855-000131/90-83, omissão de receita essa considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios da empresa. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 39/40 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10855/000.128/90-79

ACÓRDAO Nº: 102-28.009

VOTO

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-offício" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 07/09.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-27.960

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR